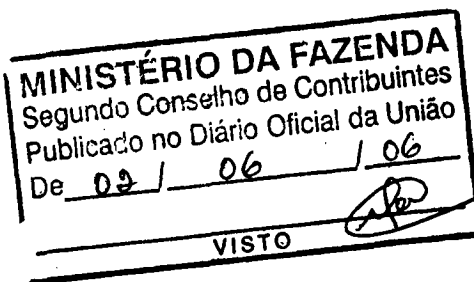




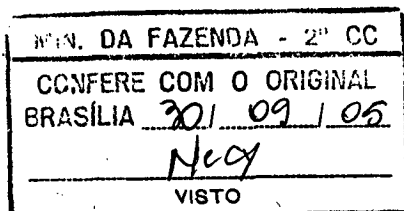
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001902/2001-49
Recurso nº : 128.082
Acórdão nº : 204-00.424



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : NOVATERRA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVATERRA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente), votaram pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Sérgio Silveira Melo.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001902/2001-49
Recurso nº : 128.082
Acórdão nº : 204-00.424

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30/09/05
<i>Neof</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : NOVATERRA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

1. O contribuinte acima identificado ingressou junto à Delegacia da Receita Federal em Teresina/PI/PI com pedido de restituição da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 982.732,77, referente aos períodos de jul./1991 a dez./1995, nos termos da petição incial e demais anexos (fls. 01/35), sob o argumento de que efetuara o recolhimento da referida contribuição em valor a maior que o devido, fundamentando o pedido com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que excede o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na Resolução do Senado Federal nº 49/95;

2. Ao apreciar o pedido, o órgão preparador (Delegacia da Receita Federal em Teresina/PI), através da Saort – Seção de Análise e Orientação Tributária, exarou em 11 de abril de 2003 despacho decisório, indeferindo o pedido de restituição (fls. 134/135);

3 Inconformado com a referida decisão, da qual tomou ciência em 22/04/2003 (AR, fls. 134) o contribuinte ingressou em 19/05/2003 com manifestação de inconformidade (fls. 141/155), alegando, em síntese, que:

3.1 houve erro da Saort/DRF/Teresina/PI, ao dispor na ementa do despacho decisório que indeferiu o pedido tratar-se do Finsocial, quando, na realidade, o pleito refere-se à Contribuição ao PIS;

3.2 a Administração Pública deve pautar suas ações com estrita observância ao princípio da legalidade, conforme aduz o art. 37, caput da Constituição Federal, no sentido de que toda a sua atividade funcional deve estar sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo se afastar, sob pena de praticar ato inválido sujeito à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso;

3.3 nesse sentido, assevera, na Administração Pública não há liberdade pessoal, pois, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, naquela só é admitido fazer o que a lei autoriza, uma vez que a lei para o administrador público significa “deve fazer assim”, daí a observância do princípio da legalidade para o servidor público que pratica ou julga atos, atrelando-os, portanto, ao que diz a lei;

3.4 embora o parecer do AFRF que propôs o indeferimento do pedido de restituição, esteja fundamentado no que dispõem os arts. 165, I e 168, I, bem como no Ato Declaratório nº 96/99, demonstrará, a priori, o equívoco cometido pelo referido servidor ao empregar os mesmos artigos por ele colacionados aos autos, conforme adiante demonstrado:

3.4.1 deve reconhecer que os dispositivos legais citados no referido Despacho Decisório são os que estão no âmago da questão em análise, assinalando que o próprio AFRF reconhece o seu direito ao afirmar que o mesmo extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário;

3.4.2 a fim, portanto, de embasar sua linha de argumentação, transcreve os referidos dispositivos legais (fls. 144/145); //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001902/2001-49
Recurso nº : 128.082
Acórdão nº : 204-00.424

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30/ 09 / 05
Necy
VISTO

2º CC-MF
Fl.

3.4.3 o Ato Declaratório nº 96/99 é claro quanto o seu direito a restituição/compensação do PIS, pois os dispositivos legais que o fundamentam lhe asseguram tal direito, desde que não passados 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário;

3.4.4 ocorre, todavia, que o AFRF não levou em conta que o PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, implicando, assim, que a extinção do crédito tributário, originário de seu recolhimento, somente se extingue após 5 (cinco) anos de sua homologação, tácita ou expressa pelo Fisco, nos termos do art. 150, §§1º e 4º do CTN;

3.4.5 assim, o art. 150, § 1º e 4º do CTN, impõe ao crédito tributário lançado por homologação duas fases para a sua extinção: a primeira, caracterizada pelo pagamento antecipado (extinção parcial); e a segunda, caracterizada pela homologação expressa ou tácita, o que induz ao entendimento de que o pagamento antecipado só extingue definitivamente o crédito após sua homologação;

3.4.6 a fim de expurgar qualquer questionamento relativamente à extinção do crédito tributário nessa modalidade de lançamento, o art. 156, inciso VII, do CTN dispõe como forma de extinção do crédito tributário "o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;" significando dizer que a extinção do crédito tributário, nessas condições, somente se opera com o pagamento antecipado e a respectiva homologação, tácita ou expressa;

3.4.7 reforça seus argumentos, à luz de julgados do Conselho de Contribuintes (fls. 147/148), do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 148/151), e dos Tribunais Federais (fls. 151/154), os quais expressam o mesmo entendimento defendido pela reclamante;

3.4.8 assim, o prazo decadencial de repetição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é, à luz do art. 150, §§ 1º e 4º, c/c os art. 156, VII e 168, I, do CTN, de 5(cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da homologação expressa ou tácita do Fisco, impondo a este o dever de restituir/compensar o PIS, pois, tendo feito o pedido de restituição em 26 de setembro de 2001, referente ao período de 05 de agosto de 1991 a 15 de setembro de 1995, tais valores não foram atingidos pelo prazo decadencial previsto no art. 168, I do CTN, sendo, portanto, tempestivo, o pedido de restituição;

3.4.9 o prazo para homologar o pagamento do crédito tributário, deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia efetuar o lançamento de ofício, dado que este é o critério utilizado pelo Fisco, quanto a seu direito de homologar o lançamento. Entretanto, somente como argumentação, se o Fisco considerar o termo a quo do prazo para homologação como o dia da ocorrência do fato gerador, sujeitar-se-á à decadência, com base no art. 168, I, do CTN, somente os valores pagos até o mês de setembro de 1991, porquanto o fato gerador ocorre mensalmente;

3.5 ante o exposto, solicita, à luz do princípio da legalidade dos atos administrativos, o acolhimento da presente manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório que lhe negou o pleito, uma vez que o referido ato decisório contraria as normas disciplinadoras do CTN e o Ato Declaratório nº 96/99, deferindo-lhe a restituição pleiteada, por se tratar da mais lícita justiça.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1991, 1995



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001902/2001-49
Recurso nº : 128.082
Acórdão nº : 204-00.424

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30/ 09 / 05
Necy
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Ementa: Restituição/Compensação (Decadência)

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição e a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o prazo de 5(cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme arts. 165, I e 168, I do CTN, c/c o Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Solicitação Indeferida

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001902/2001-49
Recurso nº : 128.082
Acórdão nº : 204-00.424

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	30/09/05
Nery	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, no período compreendido entre julho de 1991 e dezembro de 1995. Por meio do Acórdão nº 4.862, de 30/08/2004, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn, que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001902/2001-49
Recurso nº : 128.082
Acórdão nº : 204-00.424

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
<i>Nery</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que, no caso em análise, o pedido foi formulado em 26 de setembro de 2001, eventuais indébitos relativos a pagamentos efetuados até agosto de 1996 encontravam-se prescritos. Como no caso em questão os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados até janeiro desse ano, não há como deixar de reconhecer que o direito à repetição de todos os créditos pleiteados foi alcançado pela prescrição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES